

PARECER

Assunto: Coleta de Preços n.º 003/2019 – Projeto Ações de Recuperação de APP de Nascentes. Recurso INSTITUTO ESPINHAÇO. Análise de aspectos jurídicos.

Trata-se de recurso inominado que foi interposto por INSTITUTO ESPINHAÇO – BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL, sociedade inscrita no CNPJ sob o n.º 11.724.241/0001-08, sediada na Rua José Sena, n.º 28, sala “A” – Bairro Rosário – Conceição do Mato Dentro – Minas Gerais – CEP 35.960-000, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, tendo, por escopo específico, impugnar o julgamento e a deliberação proclamados quanto aos aspectos que se acham relacionados na peça carreada aos autos do certamente e que foi oportunamente divulgada para amplo e geral conhecimento.

Recebido o recurso inominado, deferiu-se prazo para a formulação de razões e contrarrazões, o que vieram os interessados **INSTITUTO ESPINHAÇO** e **EQUILÍBRIO AMBIENTAL** a exercitar plenamente, conforme peças tornadas públicas aos interessados em geral e que foram avaliadas, em seus conteúdos, pela **COMISSÃO TÉCNICA** competente.

Encerrada a etapa de interposição de recursos e formuladas as contrarrazões, empreendeu a digna **COMISSÃO TÉCNICA** a sua avaliação pela competente **COMISSÃO JULGADORA** que, conforme também se descreve de forma sintética, externou conclusões que se voltam a negar acolhimento ao recurso, o que fez nos seguintes termos:

- a) quanto ao “desenvolvimento de técnicas adotadas no processo de recomposição da vegetação nativa em larga escala no bioma cerrado” asseverou ter havido a correta pontuação no item 1.5, referente à mobilização social.

- b) Em relação à "análise das metodologias para implementação de ações de recuperação de APP de nascentes e cursos d'água e áreas de recarga hídrica" ressaltou isto deveria ter ocorrido com a referência às respectivas bibliografias, "... o que não foi apresentado plenamente na proposta". Acrescentou, a respeito, que "... o Instituto Espinhaço não demonstrou pleno conhecimento e justificativa adequada quanto à escolha das técnicas/metodologias".
- c) Quanto ao Plano de Trabalho e Cronograma ressaltou que "O Cronograma apresentado pelo Instituto Espinhaço divergiu do Cronograma do Termo de Referência, conforme exigência do item 1.12".
- d) Acentuou, outrossim, que quanto à clareza geral da proposta "... A definição das tarefas entre os integrantes da equipe na execução das ações de cada produto não demonstrou plena clareza conforme especificado no item 1.13".
- e) Ao examinar os questionamentos feitos em face da EQUILIBRIO AMBIENTAL, firmou entendimento no sentido de que:

e.1) "A empresa Equilíbrio Ambiental encontra-se apta para realizar as atividades necessárias ...", conforme fundamentos que relaciona e que indicam regular constituição e existência mediante registros competentes.

e.2 a **Equilíbrio Ambiental**: (i) alcançou ela a pontuação máxima por apresentar em seu portfólio mais de três anos de realização de serviços de recuperação de áreas degradadas incluindo manutenção e monitoramento"; (ii) a pontuação inicial foi reduzida em decisão contida no segundo relatório de avaliação da Comissão Técnica (item 1.3) pois não foram considerados os atestados de capacidade técnica citados no relatório para este item, embora a empresa comprove serviços de restauração ecológica na bacia do Pípiripau e bacia do Descoberto, no Distrito Federal; (iii) apresentou publicações e procedimentos relativos a mais de três técnicas comprovadas; (iv) percebe-se confusão feita pelo Instituto Espinhaço entre as exigências formuladas nos itens 1.2 e 1.3 em relação à comprovação do tempo mínimo de um ano e de três anos. O primeiro relativo à execução de projetos de recuperação de áreas degradadas, o segundo associado ao tamanho da área em um único projeto.

Tem-se, **a priori**, como interposto de modo regular o **recurso inominado**, porquanto respeitados o momento para o seu oferecimento e respeitado foi o prazo para o oferecimento de fundamentos em **razões recursais**. Deve, portanto, ser admitido e conhecido. De igual modo tempestivas e oportunas as **contrarrazões** da empresa **EQUILIBRIO AMBIENTAL**.

Ressumbra indubitável, assim, que o desenvolvimento do certame ocorre de forma válida e regular, nada havendo a reparar quanto às formalidades e procedimentos, especialmente considerando as regras editadas com a finalidade de disciplinar o seu processamento.



NÓBREGA E REIS ADVOCACIA

COMPLEXO BRASIL 21 - SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, 17º andar - Salas 1701/1713 - Brasília-DF - CEP: 70322-915

Telefone: (61) 3323-1105 - anobrega.advocacia@gmail.com

(61) 99976-9500 - alrton.nobrega@terra.com.br | (61) 99602-6008 - roberta.reis@gmail.com

Quanto aos aspectos arguidos e enfocados pela participante **INSTITUTO ESPINHAÇO** em seu recurso e fundamentos bem expostos em sede de **contrarrazões**, conclusão que de logo se pode adiantar é de que não merece ser provido, pois nele não se tem questionamento técnicos ou mesmo jurídicos hábeis a alterar as conclusões editadas pela diligente e competente **COMISSÃO TÉCNICA** e bem expostas, fundamentadamente, no **3º Relatório de Análise e Julgamento** por ela lavrado.

Observa-se claramente que **as questões técnicas** relacionadas em sede recursal foram enfocadas de modo específico e com motivação suficiente à demonstração de que não podem prosperar e ser acolhidas as razões apontadas pelo **INSTITUTO ESPINHAÇO**, razão porque devem elas ser mantidas e confirmadas em **v. decisão** a ser proferida a respeito.

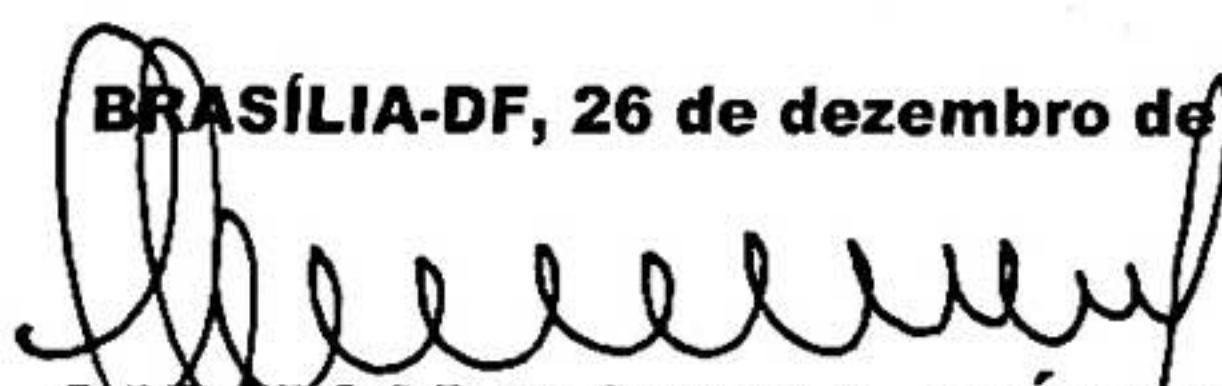
Recomenda-se, assim, o acolhimento dos fundamentos técnicos anteriormente descritos, porquanto inteiramente adequados aos regulamentos editados e sem qualquer indicativo de que mereçam reparação. De se manter, portanto, as deliberações já editadas pela **COMISSÃO** competente.

Cumpra acrescentar, em relação aos questionamentos relacionados à suposta ausência de habilitação jurídica da participante **EQUILIBRIO AMBIENTAL** já que se tem motivação hábil à negativa do que se aponta no recurso interposto. Há inequívoca confirmação de estar ela regularmente constituída desde 30.09.2011 e apresentou toda a documentação que a tanto se refere. Os seus **atos constitutivos** revestem-se das exigências normativas, estando averbados no órgão competente, e, ainda, mantém os demais registros que autorizam a sua ampla e geral atuação, inclusive no âmbito de atividades previstas no âmbito do certame competitivo em andamento.

Ademais, pelo que se constata, os seus objetivos institucionais apresentam-se adequados e abrangem as atividades que são desejadas, o que se confirma, inclusive, pela avaliação técnica empreendida e demonstrada por documentos confirmatórios apensados aos autos. Nada a reparar, portanto, quanto ao que se aponta.

Ante todo o exposto, **recomenda-se seja conhecido o recurso interposto, mas a ele negando-se acolhimento.**

BRASÍLIA-DF, 26 de dezembro de 2019.


AIRTON ROCHA NÓBREGA
OAB/DF 5.369

NÓBREGA E REIS ADVOCACIA

COMPLEXO BRASIL 21 - SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, 17º andar, Salas 1701 / 1713 - Brasília-DF - CEP: 70322-915

Telefone: (61) 3323-1105 - anobrega.advocacia@gmail.com

(61) 99976-9500 - airton.nobrega@terra.com.br | (61) 99602-6008 - roberta.rreis@gmail.com